



Projeto de Lei Legislativa nº. 001/2013

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA ANOS) E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ-RS.

A Câmara Municipal de Guaporé decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano e semiurbano no Município de Guaporé, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência com direito a 01 (um) acompanhante, conforme o caso.

§1º Os idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos terão gratuidade do transporte público mediante apresentação de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação através das condições dispostas no art. 2º da presente Lei.

§2º Os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos poderão utilizar o transporte público gratuito independente da apresentação de carteirinha, sendo necessária a apresentação de documento que faça prova de sua idade.

§3º As pessoas com deficiência terão acesso gratuito ao transporte público mediante apresentação de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que avaliará a necessidade de acompanhante através de estudo social, levando em consideração o grau da deficiência e o direito a reabilitação;

Art. 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação fornecerá a carteira de gratuidade ao transporte público aos idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos que tenham renda mensal individual inferior ou igual a dois salários mínimos comprovada, mediante apresentação de duas fotos 3x4, recentes, documento de identidade ou outro, que comprove a idade e comprovante de residência.

Art. 3º Em relação às pessoas com deficiência a equipe da Secretaria deverá ampliar o entendimento além da deficiência física, e quando verificada a necessidade de

acompanhante, deverá incluir informação complementar na carteirinha de transporte gratuito.



Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação terá o prazo de 30 dias, a contar da solicitação do interessado, para confeccionar as carteiras e colocar a disposição dos usuários.

Art. 5º A gratuidade definida nesta Lei se estende ao transporte coletivo urbano e semiurbano, não incluindo os serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação, alterando o Decreto nº 3245/2001.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições da Lei nº 2289/2001, de 13 de março de 2001, e demais disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Considerando que por 8 (oito) anos, estive a frente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação viabilizando as carteirinhas de idosos e de pessoas com deficiência, para gratuidade do transporte público coletivo municipal;

Considerando que a Lei Municipal vigente restringe a gratuidade do transporte mediante carteirinha para idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 230, §2º, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741) e a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 183, inciso III, garante a gratuidade aos idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e que no artigo 39 do Estatuto do Idoso é dada possibilidade ao Município legislar sobre critérios e



condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte para idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos;

Considerando que a Lei Municipal 2289/2001 possibilita apenas gratuidade do transporte públicos aos deficientes físicos e aos excepcionais inscritos na APAE, estando em desacordo com a necessidade existente e com a nomenclatura utilizada atualmente, em que as deficiências se estendem além da física;

Considerando que a Lei Orgânica no artigo 183, inciso VII, dispõe sobre a gratuidade do transporte às pessoas com deficiência física e mental, cuja regulamentação deverá ser feita por Lei;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 7.853/1989 disciplinam sobre o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social;

Considerando que a gratuidade e acesso ao transporte coletivo urbano é direito da pessoa idosa e da pessoa com deficiência preconizada pela Constituição Federal, e que o Vereador tem o dever de legislar em prol da comunidade, buscando qualificar os serviços públicos, garantir e fiscalizar as políticas públicas que atendam as demandas da população, justifico o presente projeto de lei.

De 2005 até 2012 foram fornecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação 116 carteirinhas para o transporte público gratuito às pessoas idosas e com deficiência, sendo que destes, apenas as pessoas com deficiência teriam necessidade de

apresentar a carteirinha, uma vez que os idosos já possuem direito constitucional, dispensando inclusive o uso desse documento.

Durante o período em que estive atuando na política pública do idoso foi verificado que muitas pessoas com idade entre 60 e 65 anos utilizam o transporte público. Muitas ainda se utilizam do transporte para deslocamento ao trabalho, o que poderia gerar discussão em relação ao fato de que estes teriam renda para suportar as despesas de ônibus, porém, conforme legislações semelhantes, esta Lei restringe a gratuidade às pessoas que tenham renda individual superior aos dois salários mínimos .

Outrossim, idosos com essa faixa etária, se utilizam do transporte porém não possuem renda oriunda de trabalho ou de aposentadoria, ou seja, possuem apenas renda advinda de Programas Federais, como o Bolsa Família, aguardando atingirem 65 anos para encaminharem o Benefício de Prestação Continuada – BPC que garante um salário mínimo através do Previdência Social. Esse benefício é dado apenas aos idosos com mais de 65 anos que possuam  $\frac{1}{4}$  de renda do salário mínimo nacional, o que imediatamente configura a vulnerabilidade social.



Outro dado interessante, é que as pessoas com deficiência que frequentam a APAE, na sua grande maioria, não possuem carteirinha de gratuidade ao transporte público e esse benefício também não é estendido aos acompanhantes conforme está disposto na legislação vigente. Atualmente a APAE de Guaporé atende seus usuários através de transporte próprio da entidade ou por meio de parceria como a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e Secretaria Municipal de Educação.

Poucas pessoas com deficiência tem acesso ao transporte gratuito, até porque nossos veículos coletivos ainda não estão adaptados para acessibilidade, porém é uma luta que deve ser iniciada. Também temos muito o que avançar para elaboração de políticas públicas consistentes à pessoa com deficiência, e este é um momento para darmos mais alguns passos com a efetiva carteira de gratuidade do transporte público.

Guaporé, 04 de março de 2013.

Vereadora Andréia Caron  
Bancada do PP

Ofício nº 09/2013

Guaporé, 04 de março de 2013.

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação e votação dos Colegas Vereadores, o projeto de Lei Legislativa nº 001/2013, que dispõe sobre a gratuidade do transporte público para pessoas com idade igual ou superior a (sessenta anos) e pessoas com deficiência.

Em anexo, segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente,

Andréia Caron  
Vereador



Ao Exmo Senhor Valter Luis Mann  
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares  
Guaporé/RS